RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº DE 357/2017

Com base no art. 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei 8.920/2015, recorre-se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador devido a rejeição do projeto de lei nº 357/2017 pelo Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em face do Projeto de lei nossa autoria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Rogéria Santos
Vereadora

F-PL-014-01

DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e justiça, vem a rejeitar o projeto de lei aqui recorrido com os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

> **2. <u>DO PARECER DO CCJ</u>**
>
> Consoante com o que dispõe o artigo 23 II da CRFB, busca a ilustre Autora a proteção de mulheres e crianças submetidas a ameaças moral e físicas, quando em atendimento conforme determina. Ocorre que a mesma CRFB, Artigo 22 - XVI, dispõe que compete a União "Organização do sistema nacional de emprego e condições do exercício de profissões". Por outro lado, grande parte do atendimento público da camada mais carente da população do Município de Salvador, é feito em hospitais e maternidades públicas dos governos Federal e Estadual, onde falta competência ao município para interferir, manter ingerência, aplicar multa ou punição pelo mal exercício profissional de seus servidores, todos regidos pelo regime jurídico próprio com seus Conselhos Profissionais em Pleno funcionamento em nosso Estado e em Salvador, a quem cabe julgar falhas profissionais de seus filiados, já a possível prática de negligencia será devidamente avaliada pelas autoridades de segurança pública estadual e federal no que couber. Como confirmação do acima exposto, no que tange a competência do legislativo, ao processo foi anexando cópia da portaria 1067 de 04 de julho de 2005 do Ministério da Saúde, que" institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e dá outras providências onde contempla vários itens como acompanhante a parturiente (Lei Federal 11.108/05, Portaria e Lei de alcance federal.
> VOTO
> Por em parte ferir a CRFB conforme citado no relatório deste parecer, **<u>haja vista que compete União a iniciativa da espécie de Legislação proposta</u>**, opino PELA REJEIQÃq) do PLE 357/2017. (grifos nossos)

Quanto a atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final o regimento interno desta casa diz, *in verbis*:

> I Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> III a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação **quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;**
> IV b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;(grifos nossos)

Contudo o parecer acima encontra-se equivocado pois a matéria trazida no projeto de lei 357/2017, aqui recorrido, está em pleno acordo as funções legislativas municipais, conforme pode-se ser visto na transcrição do art. 30 da CF/88, abaixo transcrita:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifos nossos)**

Pois bem, a matéria trazida a baila do projeto de lei 357/2017, conforme ementa: "Versa sobre a promoção de ações para proteger a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido em situação de violência obstétrica e neonatal no Município de Salvador, e dá outras providências.", trata-se do poder de polícia efetuado pelo município[1] em estabelecimentos de saúde.

A Lei Orgânica Município de Salvador é clara em seu art. 8ª, I a sua competência para legislar sobre a matéria em questão, mas para melhor elucidação segue abei o referido artigo:

> Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

[1] http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11679

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (grifos nossos)

O referido projeto de lei 357/2017, em momento algum tenta entrar na capacidade diretiva ou organizacional dos estabelecimentos de Saúde, mas sim objetiva a promoção de medidas de informação e proteção da gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido, da violência obstétrica e neonatal no Município de Salvador, mediante uma política moral, educativa e punitiva, com vias à prevenção dessas violências.

O projeto de lei 357/2017, legitima o poder municipal a fiscaliza-o e puni-lo caso os estabelecimentos estejam em desacordo com o que a futura lei objetiva, fazendo com que os órgãos municipais exercerem o poder de polícia[1] em que a constituição federal de 1988 e demais leis esparsas lhe confere.

DO PEDIDO

Por tais razões, recorremos ao Plenário da Câmara do Vereadores do município de Salvador, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido à esta proposição legislativa.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Rogéria Santos
Vereadora